



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

PODER EXECUTIVO • BAHIA

I M P R E N S A E L E T R Ô N I C A

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da Lei de Acesso a Informações significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Dois de Maio, 453,
Centro - Sebastião
Laranjeiras - Bahia

Telefone



(77) 3668-2243

Horário



Segunda a
Sexta-feira, das
07:00 às 12:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a Lei de Acesso à Informação e incentivando a participação popular no controle social, o Diário Oficial Eletrônico, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua **divisão por temas** para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

DECRETO Nº 005/18 DE MARÇO DE 2018 - ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO NO ORÇAMENTO PROGRAMA 2018

ATOS ADMINISTRATIVOS

IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2018 - EMPRESA PEDRO MARCOS CAMARGO ALVES

PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 018/2018

DESPACHO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 018/2018

DECRETOS

**ESTADO DA BAHIA**
PREFEITURA MUNICIPAL SEBASTIAO LARANJEIRAS

C.N.P.J.: 13.982.616/0001-57

Município: Sebastião Laranjeiras

DECRETO Nº 005/18 de Março de 2018Abre Crédito Suplementar por Anulação de Dotação
no Orçamento Programa 2018.

O(A) PREFEITO(A), no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal nº 391/17 de 05 de Dezembro de 2017.

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito Suplementar para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**05.05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

(156) 3.3.90.48.00.00.00.00.2.821-00.1.0014 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas 15.000,00

Total da Unidade: 15.000,00**Total Suplementação: 15.000,00**

**ESTADO DA BAHIA**
PREFEITURA MUNICIPAL SEBASTIAO LARANJEIRAS

C.N.P.J.: 13.982.616/0001-57

Município: Sebastião Laranjeiras

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial e/ou total da(s) dotação(ões) orçamentária(s) abaixo e/ou recursos provenientes do excesso de arrecadação.

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**05.05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

(108) 3.3.90.30.00.00.00.00.2.544-00.1.0002 - Material de Consumo 15.000,00

Total da Unidade: 15.000,00

Total Anulação: 15.000,00

Art. 3º - Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do(a) Prefeito(a), 22 de Março de 2018.

JOSIELTON CASTRO MUNIZ
PREFEITO

ATOS ADMINISTRATIVOS



AVENIDA COMERCIAL, HIBISCOS, 13, ANDAR 1, VILAGE 1
CEP: 45-810/000 Porto Seguro - Bahia
CNPJ: 29.739.123/0001-20
Inscrição Estadual: 146.733.484 ME
Telefone: (73) 99866 - 0645 (73) 99820 3159

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BAHIA, ESTADO DA BAHIA,**

Empresa **PEDRO MARCOS CAMARGO ALVES**, inscrita no CNPJ sob o nº **29.739.123/0001-20** com sede na Avenida Comercial, Andar 1, Número 13 Vilage 1, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **PEDRO MARCOS CAMARGO ALVES**, brasileiro, solteiro, Empresário, vêm, respeitosamente, com fundamento na da Lei n.º **8.666/93** : Pregão PREGÃO PRESENCIAL Nº. 018/2018 -interpor;

IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO DE LICITAÇÃO
pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Devidamente representada, por meio de seu Representante legal, Sr. **PEDRO MARCOS CAMARGO ALVES**, Na mesma sessão, Ocorre que, a Comissão de Licitações Da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BAHIA**, Por plena Restrição de disponibilização de Credenciamento pela Integra , restringindo e portanto fazendo acepção de empresas para competitividade do ato licitatório, Observando – se também a e rompendo plenamente com a legislação ao que se diz de termos preferenciais e de simplificação à Micro Empresas, Incluindo de forma não Fundamentado , sendo plenamente imparcial a Ilustre Comissão Licitatória alegando como principal Fator o questionamento da cópia de RG e CPF sendo que foi apresentado as vias originais e ao que se refere a autenticidade SENDO QUE A a ilustre comissão no qual TEM AUTONOMIA PLENA DE AUTENTICIDADE DESDE QUE FORA APRESENTADO AS CÓPIAS não implica no descredenciamento fora

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
RECEBIDO EM: 21/03/2018

ASS. DO SERVIDOR

solicitado implica na total mínima minuciosidade na elaboração e execução do presente Decisão, ferindo os princípios de moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e da probidade administrativa e inclusive da igualdade de competitividade para todos os participantes, registro dos fatos.

Complementar se à mediante recurso juntamente com o jurídico da empresa a fundamentação devida para melhor discriminar os questionamentos aqui interpostos para reconsideração de decisão licitatória e a empresa poder seguir plena no pleito
Respaldo na lei:

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Artigo 3 da Lei 8666/1993, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, moralidade, da publicidade, da probidade administrativa e da Igualdade de competitividade para todos os participantes licitatórios.

LEI PARA IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no **artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 10 Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
(...)



“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”

DA RAZÃO

Devidamente representada, por meio de seu Representante legal, Sr. **PEDRO MARCOS CAMARGO ALVES**, Na mesma sessão,
Ocorre que, a Comissão de Licitações Da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BAHIA**,
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BAHIA,

Por plena Restrição de disponibilização de Credenciamento pela Inteira, restringindo e portanto fazendo acepção de empresas para competitividade do ato licitatório, Observando – se também a e rompendo plenamente com a legislação ao que se diz de termos preferenciais e de simplificação à Micro Empresas, Incluindo de forma não Fundamentado, sendo plenamente imparcial a Ilustre Comissão Licitatória alegando como principal Fator o questionamento da cópia de RG e CPF sendo que foi apresentado as vias originais e ao que se refere a autenticidade SENDO QUE A a ilustre comissão no qual TEM AUTONOMIA PLENA DE AUTENTICIDADE DESDE QUE FORA APRESENTADO AS CÓPIAS não implica no descredenciamento fora solicitado implica na total mínima minuciosidade na elaboração e execução do presente Decisão, ferindo os princípios de moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e da probidade administrativa e inclusive da igualdade de competitividade para todos os participantes, registro dos fatos.

Complementar se á mediante recurso juntamente com o jurídico da empresa a fundamentação devida para melhor discriminar os questionamentos aqui interpostos para reconsideração de decisão licitatória e a empresa poder seguir plena no pleito

Respaldo na lei:

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)


§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) Artigo 3 da Lei 8666/1993, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, moralidade, da publicidade, da probidade administrativa e da Igualdade de competitividade para todos os participantes licitatórios.

De acordo com comprovações em anexo,



SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BAHIA
de 2018

21 de Março


PEDRO MARCOS CAMARGO ALVES - CNPJ 29.739.123/0001-20

Declaração

A Empresa Pedro Marcos Laranjeira Afonso cujo
CNPJ: 29.739.123/0001-20, Declara expressamente
que executará o fornecimento de Bens ou
Serviço indicado no Objeto do Edital, em perfeita
consonância com o descrito no Anexo I deste Edital
Sob pena de desclassificação da proposta.

Sebastião Laranjeiras - Bahia

21 de março 2018

~~Pedro Marcos Laranjeira Afonso~~
Pedro Marcos Laranjeira Afonso
CNPJ: 29.739.123/0001-20 -

PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 018/2018

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras/BA, Igor Muriel Lopes e Silva, no uso de suas atribuições legais e editalícias, diante do recurso encaminhado para esta comissão, na data de 21 de Março de 2018, interposto pela Licitante PEDRO MARCOS CAMARGO ALVES 05673612508, passa a decidir:

1 - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo nº 074/2018, de processo de Formação de registro de preços para aquisição futura e eventual de materiais e equipamentos de informática, para manutenção das atividades administrativas desta Prefeitura Municipal, licitada por meio de Pregão Presencial - SRP, realizada em 21 de Março de 2018, às 14 (catorze) horas.

A reunião de abertura da licitação ocorreu em 21 de Março de 2018, quando se procedeu o credenciamento das empresas, o recebimento dos envelopes de proposta comercial e dos documentos de habilitação.

Requerida a documentação de credenciamento e envelope de proposta de preços, a Comissão constatou que a recorrente não atendeu o disposto em Edital, conforme conta-se em Ata do Certame.

2 - FUNDAMENTOS

Em conformidade com o prescrito no Edital, foram as propostas e planilhas analisadas, julgadas e classificadas na mesma sessão, da qual participou o representante da Recorrente, tendo tomado ciência do resultado do julgamento do certame, oportunidade em que manifestou sua intenção de interpor recurso.

No caso em tela, a Recorrente não foi credenciada vez que não apresentou os documentos exigidos no item 11.7, alíneas 'b' e 'e' do Edital, que trata de documentos pessoais **autenticados em cartório** e certidão simplificada emitida pela junta comercial, respectivamente. Conforme disposto em ata, a empresa apresentou cópia simples da carteira de trabalho e tão pouco apresentou documento algum que diz respeito a certidão simplificada da junta comercial, contrariando os requisitos editalícios.

Ademais, o edital é claro e preciso quando da vedação de autenticação dos documentos por parte do servidor, *in verbis*:

13.1. As licitantes deverão incluir no Envelope B – **HABILITAÇÃO** a seguinte documentação abaixo que deverá, necessariamente, ser apresentada em original ou cópia autenticada em cartório (exceto certidões emitidas pela internet), não admitindo-se autenticação por servidor público da Prefeitura de Sebastião Laranjeiras, em envelope lacrado, no qual possam ser identificados o nome ou razão social, modalidade, número e data da licitação, além da expressão **Habilitação**, rubricada pelo representante da Empresa, devendo este ser endereçada ao Pregoeiro.

Deste modo, não há que se falar em obscuridade ou lacuna quando das disposições editalícias, pois óbvio é que tanto para o credenciamento quanto para a habilitação, os documentos foram exigidos em original ou cópia autenticada em cartório competente.

Constata-se ainda que os argumentos aduzidos pela Recorrente, nas razões para interposição de recurso, referem-se à matéria argüível em sede de IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO do pregão

(inconformidade com algumas cláusulas do Edital), cujo prazo legal estabelecido no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou a modalidade de pregão, e no item 18.1 do Edital, é de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, que se deu em 21 de Março de 2018.

A Recorrente demonstra insatisfação com Cláusula Editalícia previamente estabelecida. Neste caso, deveria a mesma ter impugnado o Edital à época própria, autorizada por lei e não o fez, aceitando, por conseguinte, todas as regras e condições nele previstas.

Ora, consoante bem visto e demonstrado, ficou-se inerte a Recorrente quando a própria lei autorizava-lhe manifestar-se, somente o fazendo quando sabedora do resultado do certame, de forma extemporânea e equivocada, porquanto se utilizou do prazo recursal contra o julgamento para impugnar o edital.

A veracidade do ora argumentado se comprova não apenas cotejando-se as datas indicadas, como também quanto ao pedido de anulação do edital e não do julgamento.

Conhecer do apelo significará que a Prefeitura de Sebastião Laranjeiras estaria lesionando seu próprio ato convocatório, por conseguinte o princípio de vinculação ao edital e malferindo flagrantemente o princípio da isonomia, mandamentos inarredáveis que norteiam a licitação.

Ademais, todo recurso exige pré-requisitos para o seu conhecimento, *in casu*, a tempestividade.

Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que *"o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado"*. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Administrativo enviado pela empresa PEDRO MARCOS CAMARGO ALVES 05673612508, por não preencher os requisitos de Recurso Administrativo contra decisão da comissão e sim de ato de impugnação do edital, neste caso, considerado manifestamente INTEMPESTIVA, bem como, por entendermos que não houve violação de direitos e sim o cumprimento daquilo que dispunha o edital.

Sebastião Laranjeiras - Bahia, em 22 de Março de 2018.

IGOR MURIEL LOPES E SILVA

Pregoeiro

Visto. De acordo.

Bel. Nilson Nilo Rodrigues Pereira

DESPACHO

À vista dos elementos constantes do processo administrativo nº 074/2018, Pregão Presencial SRP Nº 018/2018, cujo o objeto é Formação de registro de preços para aquisição futura e eventual de materiais e equipamentos de informática, para manutenção das atividades administrativas desta Prefeitura Municipal, e em especial aos pareceres técnico e jurídico emanados do Pregoeiro e da Procuradoria Jurídica Municipal, respectivamente, encartado aos autos, **DECIDO** pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado pela empresa **PEDRO MARCOS CAMARGO ALVES 05673612508**, pelos motivos apontados pelo Pregoeiro Municipal e Procurador Jurídico, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio registrada em ata.

Registre-se e Publique-se.

Sebastião Laranjeiras - Bahia, 22 de Março de 2018.

Josielton de Castro Muniz
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B4B2-D39F-1755-6EC0> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B4B2-D39F-1755-6EC0



Hash do Documento

D88FE247D86158314CC6F67BFD106C7ED1F52EE33E7A98A4AB0494EFC0FFC49C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/03/2018 é(são) :

- Adriana De Oliveira Cardoso - 030.899.305-52 em 22/03/2018 17:37 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - PROCEDE BAHIA PROCESSAMENTO E CERTIFICACAO DE DOC - 18.195.422/0001-25